



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 425, DE 2005 (Do Sr. Fernando de Fabinho e outros)

Altera o inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal, proibindo o reajuste de tarifas de serviços públicos essenciais acima da taxa de inflação.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175.

Parágrafo único.

III – política tarifária, proibido o reajuste, acima da inflação anual, de tarifas aplicáveis ao consumidor final dos serviços públicos essenciais, entre eles os de telefonia, energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de lixo, iluminação pública e gás para uso doméstico, ressalvadas as exceções indicadas em lei específica.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os reajustes aplicados às tarifas de serviços essenciais, como telefonia, luz, água e gás, entre outros, têm sido, na prática, superiores aos índices de inflação oficiais, em virtude da falta de políticas pontuais para o setor.

Com vista a colocar um limite nesta liberalidade com que os órgãos reguladores vêm tratando os reajustes do setor, oferecemos à Casa esta proposta, que impõe que as tarifas essenciais não sofram aumento superior à inflação.

Esperamos, assim, limitar o aumento real dessas tarifas, protegendo o usuário, que vem sendo prejudicado com reajustes abusivos, enquanto seu salário não acompanha essa evolução, acarretando empobrecimento da população.

Enfim, os serviços públicos ainda são um problema para o

consumidor: é difícil reclamar, não sabemos a quem reclamar e quando conseguimos, não temos respostas a essas reclamações e as agências reguladoras não vêm cumprindo seu papel de fiscalização a contento. Não temos informações claras sobre as tarifas e tributos impostos ao consumidor.

A Constituição Federal, em seu art. 175, reza que (grifos nossos):

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.”

Esta Proposta de Emenda à Constituição visa a acrescentar novo texto ao inciso III acima, com vistas a limitar a ação indiscriminada do Poder Público.

Logicamente, por colidir, em parte, com princípios constitucionais consagrados, como o da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, *caput*) e da não intervenção do Estado na economia (inteligência dos arts. 173, *caput*, e 174, *caput*), a proibição ora proposta não pode deixar de contemplar situações excepcionais que a lei ordinária melhor explicitará, razão pela qual deverá a matéria ser objeto de tratamento infraconstitucional pelo Legislador.

Tal previsão, afasta desde logo os eventuais óbices de natureza técnica, jurídica ou econômica, que poderiam ser opostos à aprovação da proposição, ao mesmo tempo que não impede a eficácia imediata da regra, logo da

promulgação da Emenda.

Entendemos que esta iniciativa seja oportuna e pedimos, portanto, a nossos ilustres Pares que lhe prestem o apoio indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2005.

Dep. Fernando de Fabinho
PFL/BA

Proposição: PEC-425/2005

Autor: FERNANDO DE FABINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 28/06/2005 20:51:49

Ementa: Altera o inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal, proibindo o reajuste de tarifas de serviços públicos essenciais acima da taxa de inflação.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:21

Fora do Exercício:1

Repetidas:25

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)

2-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)

3-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

4-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

5-ALMIR SÁ (PL-RR)

6-AMAURO GASQUES (PL-SP)

7-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)

8-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)

9-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

10-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
11-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
12-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
13-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
14-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)
15-ARIOSTO HOLANDA (S.PART.-CE)
16-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
17-ÁTILA LINS (PPS-AM)
18-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
19-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
20-BABÁ (S.PART.-PA)
21-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
22-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
23-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
24-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
25-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
26-CARLOS MOTA (PL-MG)
27-CARLOS NADER (PL-RJ)
28-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
29-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
30-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
31-DARCI COELHO (PP-TO)
32-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
33-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
34-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
35-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
36-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
37-DRA. CLAIR (PT-PR)
38-EDINHO MONTEMOR (PL-SP)
39-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
40-EDSON DUARTE (PV-BA)
41-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
42-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
43-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
44-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
45-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
46-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
47-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
48-FERNANDO FERRO (PT-PE)
49-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
50-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
51-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
52-GERSON GABRIELLI (PFL-BA)
53-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
54-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
55-GORETE PEREIRA (PL-CE)

56-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
57-HAMILTON CASARA (PL-RO)
58-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
59-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
60-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
61-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
62-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
63-INALDO LEITÃO (PL-PB)
64-IRINY LOPES (PT-ES)
65-ISAIÁS SILVESTRE (PSB-MG)
66-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
67-JADER BARBALHO (PMDB-PA)
68-JAIME MARTINS (PL-MG)
69-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
70-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
71-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
72-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
73-JOÃO CALDAS (PL-AL)
74-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
75-JOÃO MENDES DE JESUS (S.PART.-RJ)
76-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
77-JOÃO TOTA (PP-AC)
78-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
79-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
80-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PL-BA)
81-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
82-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
83-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
84-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
85-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
86-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
87-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
88-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)
89-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
90-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
91-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
92-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
93-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
94-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
95-LÚCIA BRAGA (PMDB-PB)
96-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
97-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
98-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
99-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
100-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
101-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)

102-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
103-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
104-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
105-MÁRCIO FORTES (PSDB-RJ)
106-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
107-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
108-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
109-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
110-MILTON MONTI (PL-SP)
111-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
112-MUSSA DEMES (PFL-PI)
113-NATAN DONADON (PMDB-RO)
114-NÉLIO DIAS (PP-RN)
115-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
116-NELSON MEURER (PP-PR)
117-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
118-NELSON TRAD (PMDB-MS)
119-NILSON MOURÃO (PT-AC)
120-NILSON PINTO (PSDB-PA)
121-NILTON BAIANO (PP-ES)
122-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
123-ODAIR CUNHA (PT-MG)
124-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
125-OSMÂNIO PEREIRA (S.PART.-MG)
126-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
127-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
128-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
129-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
130-PAES LANDIM (PTB-PI)
131-PASTOR AMARILDO (PMDB-TO)
132-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
133-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
134-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
135-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
136-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
137-PAULO BAUER (PSDB-SC)
138-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
139-PAULO MARINHO (PL-MA)
140-PEDRO CANEDO (PP-GO)
141-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
142-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
143-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
144-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
145-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
146-REMI TRINTA (PL-MA)
147-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)

148-RICARDO BARROS (PP-PR)
149-RICARDO IZAR (PTB-SP)
150-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
151-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
152-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
153-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
154-SALVADOR ZIMBALDI (S.PART.-SP)
155-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
156-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
157-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)
158-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
159-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
160-TAKAYAMA (PMDB-PR)
161-VICENTINHO (PT-SP)
162-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
163-VIGNATTI (PT-SC)
164-WAGNER LAGO (PP-MA)
165-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
166-WELINTON FAGUNDES (PL-MT)
167-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
168-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
169-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
170-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
171-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-B. SÁ (S.PART.-PI)
2-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
3-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
4-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
5-DR. HELENO (PMDB-RJ)
6-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
7-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
8-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
9-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
10-MARCELO TEIXEIRA (PMDB-CE)
11-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
12-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
13-MORONI TORGAN (PFL-CE)
14-NATAN DONADON (PMDB-RO)
15-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
16-REGINALDO LOPES (PT-MG)
17-REMI TRINTA (PL-MA)
18-RUBINELLI (PT-SP)
19-TATICO (PL-DF)
20-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
21-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-LINO ROSSI (PP-MT)

Assinaturas Repetidas

1-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)

2-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)

3-ANTONIO CRUZ (PP-MS)

4-DARCI COELHO (PP-TO)

5-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)

6-DR. HELENO (PMDB-RJ)

7-FRANCISCO APPIO (PP-RS)

8-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)

9-JAIME MARTINS (PL-MG)

10-JOÃO TOTA (PP-AC)

11-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)

12-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)

13-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)

14-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)

15-NATAN DONADON (PMDB-RO)

16-NELSON TRAD (PMDB-MS)

17-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)

18-REGINALDO LOPES (PT-MG)

19-RUBINELLI (PT-SP)

20-TAKAYAMA (PMDB-PR)

21-VIGNATTI (PT-SC)

22-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)

23-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO

da

República Federativa do Brasil

1988

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995)*

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995 .*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO